



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288735**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035967-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada CLARICE VICENTE GESUELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2035967-04.2025.8.26.0000**

**Agravante: Banco C6 Consignado S/A**

**Agravada: Clarice Vicente Gesuelli**

**Ação: Declaratória c.c repetição de indébito e indenização por dano moral**

**Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Brotas**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme de Cillos Chalita**

**Voto nº 14.536**

**TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimo consignado. Decisão que deferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa de R\$.500,00 para cada desconto, limitada a R\$.5.000,00. Inadmissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário desde 2021. Necessidade de instauração do contraditório e de dilação probatória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 117/118 (originários), que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela demandante, para determinar a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, sob pena de incidência de multa de R\$.500,00 para cada descumprimento, limitada a R\$.5.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela provisória de urgência à agravada, muito menos com a imposição de multa cominatória sem qualquer limitação; b) a agravada falta com a verdade ao afirmar que desconhece as contratações, vez que, conforme

documentos apresentados, contratou regularmente as cédulas de crédito bancário e recebeu valores; c) os fatos indicam a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, de modo que se faz necessária a revogação da decisão agravada; d) a decisão merece reforma, vez que deixou de condicionar a medida antecipatória à comprovação do depósito judicial da quantia recebida pela agravada, referente ao contrato que alega desconhecer; e) o arbitramento da multa se deu em quantia excessiva; f) requer seja afastada a fixação de multa coercitiva e, ainda que se entenda pela sua manutenção, requer-se a redução do quantum fixado (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 597/598) e veio aos autos a contraminuta (fls. 603/612).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Registre-se que todos os atos processuais e documentos mencionados na fundamentação referem-se ao processo originário.

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, não vinga a tese da agravada de que houve vício formal no agravo de instrumento, com ofensa ao artigo 1.016, IV, do CPC, ante a ausência de indicação de todos os seus patronos constituídos.

Isto porque, o agravante indicou como patrona da recorrida a Dra. Beatriz Surian Checco de Macedo (fls. 01), que está devidamente cadastrada nestes autos, de modo que foi regularmente intimada acerca do presente recurso, o que a possibilitou apresentar defesa no prazo legal, sem nenhum prejuízo à agravada.

No mérito, cuida-se ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se discute a validade de contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) averbados pelos réus no benefício previdenciário da agravada.

O pedido de tutela de urgência formulado pela recorrida foi acolhido nos seguintes termos (fls. 117/):

*“(...) Trata-se de pedido de liminar pleiteando suspensão de descontos em benefício previdenciário alegando que não contratou a operação.*

*Ante a afirmação de que a autora não contratou operação que justifique os descontos em seu benefício previdenciário em prol dos réus “Banco Safra S.A., ” “Banco do Estado do Rio Grande do Sul”, “Banco C6 Consignado S/A”, “Banco BMG S/A”, comprovado pelos documentos de fls.64/69, defiro a liminar para ordenar que a ré providencie, em 15 dias a contar da intimação e sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto indevido, até o limite de R\$5.000,00, a cessação desses descontos do benefício nº 159.064.041-9  
Espécie: 21 – PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA*

*APS: 21023190 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALBROTAS. (...)*”.

*O decisum comporta reforma.*

Diz o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente - o que não se dá na hipótese em comento.

*In casu*, não se vislumbra a urgência da medida considerando que os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, em relação aos contratos firmados com o agravante Banco C6, tiveram início entre fevereiro e maio de 2.021 (fls. 65/66), sendo certo que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2.024.

Nessa quadra, não restou evidenciado eventual prejuízo atual ao seu sustento.

Dessa maneira, antes de eventual concessão da medida mostra-se necessária instauração da dilação probatória a fim de que sejam aferidas as alegações postas nos autos, especialmente com relação

à efetiva intenção de aderir aos contratos de empréstimos ora impugnados.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAÇÃO DE DESCONTOS - Pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos decorrentes de empréstimo consignado RMC - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Descabimento - Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2311966-13.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

**TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Suspensão dos descontos das parcelas. Descabimento. Medida prematura. Descontos que ocorrem há mais de quatro anos. Ausência dos pressupostos autorizadores do**

**provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, do CPC. Necessidade de dilação probatória.** Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. ( Agravo de Instrumento 2280626-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - **Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os descontos da reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC incidentes sobre o benefício previdenciário do autor - Probabilidade do direito não identificada - Urgência da medida pretendida não identificada - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. ( Agravo de Instrumento 2136148-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para revogar a tutela de urgência concedida em favor da agravada em relação ao agravante Banco C6 Consignado S/A.

*Ex positis*, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora